

Tramandaí, 22 de julho de 2024.

1

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A)  
MUNICÍPIO DE NAVEGANTES - SC  
EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO - Nº: **71/2024**

A ***MCECO-SANEAMENTO LTDA EPP***, inscrita no ***CNPJ: 06.016.415/0001-30***, com sede a Avenida Minas Gerais, 258, na Cidade de Tramandaí - RS vem à presença de Vossa Excelência interpor ***RECURSO ADMINISTRATIVO DE IMPUGNAÇÃO E RETIFICAÇÃO DE EDITAL*** em face dos ***ATOS INOPORTUNOS E ILEGAIS***, no certame em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que se possa expor.

## I – DOS FATOS

Em análise preliminar remetemos tempestivamente para análise conforme orienta o Edital os indicativos dos FATOS a seguir:

Em atenção pode-se perceber que a CARTA CONVOCATÓRIA falha em INCLUIR NO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS QUANDO JÁ HÁ EMPRESA CONTRATADA COM ATA VÁLIDA.

A publicação de Edital incluindo no objeto da licitação item já disponível ao município e com ata válida e vigente é totalmente ilegal, além de ser imoral.



Tal conduta é passível de denúncia ao Ministério Público bem como ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, principalmente porque não é a primeira vez que isso ocorre, durante a vigência da ata existente com a empresa MC Ecosaneamento LTDA, mesmo já havendo contrato firmado entre o Município e a empresa ora Impugnante.

**O OBJETO**, além de outros itens, contém a contratação de 20 (vinte) unidades de banheiros químicos, sendo eles masculino, feminino e PCD. **Ocorre que já existe empresa contratada pelo Município, com contrato ATIVO que fornece esses mesmos itens.**

**Mesmo o Município sendo sabedor da existência de contrato firmado e ativo, insistiu na publicação do edital e consequente certame, razão pela qual a empresa MC ECOSANEAMENTO LTDA apresenta a presente IMPUGNAÇÃO tendo em vista este ato totalmente atentatório à justiça!**

## II – DAS RAZÕES

Leciona Celso A. Bandeira (1993, p. 83) que: “o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas físicas ou jurídicas **que não sejam entre si diferenciáveis por razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da Constituição)** afinadas com disparidade de tratamento”<sup>1</sup>.

- <sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Princípio da Isonomia: desequiparações proibidas e desequiparações permitidas. *Revista Trimestral de Direito Público*, São Paulo, n. 1, p.79-83, 1993.



Nesta SEARA cabe dizer que a empresa MC Ecosaneamento Ltda está sendo preterida e desrespeitada com a publicação do presente edital contendo banheiros químicos como um dos itens a ser licitado.

Isso porque a empresa MC Ecosaneamento Ltda já possui contrato ativo com o Município de Navegantes com o mesmo objeto, ou seja, fornecimentos de banheiros químicos masculino, feminino e PCD.

Não há justificativa plausível para abrir-se uma nova licitação quando há contrato ativo, com saldo, que atenda as necessidades do Município.

Dessa forma, necessário se faz uma explicação do corpo jurídico que assessora o Município de Navegantes para que esclareça como esse tipo de licitação foi autorizada, desconsiderando contrato existente e ativo do mesmo objeto que está sendo licitado.

Importante salientar que não é a primeira vez que o Município de Navegantes abre nova Licitação havendo contrato do mesmo objeto vigente.

A fim de comprovar o acima afirmado, basta analisar os contratos referente aos pregões nºs 138/2023 e 217/2023.

Com um simples aritmético, conclui-se que não houve qualquer economia ou vantagem financeira ao ente Público que pudesse justificar uma nova licitação.

Ao contrário, onerou ainda mais o Município, pois os valores vencedores do item de “banheiros químicos” nos certames 138/2023 e 217/2023, ficaram com valor superior ao da empresa MC Ecosaneamento Ltda., que já estava com contrato firmado em valor inferior aos posteriormente contratados.

Tal conduta é passível de denúncia junto ao MP e ao TCE/RS, pois está claramente lesando o Ente Público, contratando empresas com valor superior ao contrato vigente com a empresa MC Ecosaneamento Ltda.



Portanto, conforme já comprovado, o Município de Navegantes é reincidente nessa conduta, de instaurar novo processo licitatório, cujo objeto contém itens já contratados e com menor preço.

#### IV - DOS PEDIDOS

Frente ao exposto venho requerer deste e dos DEPARTAMENTOS JURÍDICO E CONTROLE INTERNO a ANÁLISE desta peça e solicitar esclarecimento referente à matéria ora alencada.

Requer-se ainda:

- Parecer jurídico que autorizou esse tipo de Licitação para posterior encaminhamento ao Ministério Público;
- Parecer do Controle Interno sobre o fracionamento do objeto já licitado e já contratado, para posterior encaminhamento ao TCE/SC.

E que na esteira do direito, que seja impugnado o EDITAL Nº 71/2024 e por fim, que toda a decisão seja fundamentada como determinam os textos da Constituição Federal do Brasil.

Que a autoridade competente ANULE a licitação em razão de afronta a legislação que disciplina a matéria;

Requer-se seja julgado provido o presente recurso, igualmente, lastreada nas razões recursais, requer-se que Vossa Excelência considere os motivos apresentados por minha empresa.

N. T.

Pede Deferimento;

**IGOR FABIANO  
DA SILVA  
CLEZAR:98346  
164068**

Assinado digitalmente por IGOR FABIANO  
DA SILVA CLEZAR:98346164068  
DN: CN=IGOR FABIANO DA SILVA  
CLEZAR:98346164068, OU=Certificado  
PF A1, OU=Presencial,  
OU=23264382000166, OU=AC SOLUTI  
Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Data: 23/07/2024 11:17  
Versão PDFX: 1.4.1

